



LEI MUNICIPAL Nº 1.156, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a autorização para a inscrição de descontos através de consignação em folha de pagamento de servidor público da Administração Direta e Indireta do Município de Cortês-PE, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal: Faço saber que a Câmara de Vereadores de Cortês aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei trata da autorização para inscrição de descontos através de consignação em folha de pagamento de servidores públicos do Município de Cortês, Estado de Pernambuco.

Art. 2º A inscrição de descontos mediante consignação em folha de pagamento em benefício de terceiros se dará mediante expressa autorização do servidor, devendo a margem consignável está descrita em contracheque.

§ 1º O disposto no “*caput*” se aplica a todos os servidores ativos e inativos da Administração Direta, bem como das autarquias, fundações e empresas de economia mista municipais e do Poder Legislativo, inclusive os ocupantes de cargos em comissão, ou em exercício de função gratificada.

§ 2º Os servidores municipais, ativos, inativos e os pensionistas do Município poderão autorizar, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive aqueles realizados por intermédio de cartões de crédito.

§ 3º Os contratos de consignação referente à amortização de empréstimos/financiamentos, inclusive aquele realizado por intermédio de cartões de crédito concedido aos servidores públicos celebrados com instituições financeiras, também poderão ser firmados eletronicamente, a partir de comandos seguros, gerados pela aposição de senha ou assinatura digital do servidor ou em sistemas eletrônicos reconhecidos e validados pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional ou mecanismos eletrônicos, de telecomunicações ou outros desenvolvidos pelas instituições financeiras que garantam a segurança na operação realizada pelo servidor, o sigilo dos dados cadastrais e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo servidor.

Art. 3º Poderão ser inscritas para pagamento mediante consignação em folha de pagamento, parcelas referentes a pagamento de financiamentos contratados com qualquer instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º O percentual da remuneração que poderá ser consignado em folha de pagamento é de no máximo 35% (trinta e cinco por cento) do rendimento bruto mensal do servidor, deduzindo-se os descontos especificados no artigo 10 desta Lei, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:



I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Art. 5º Excepcionalmente, até o dia 31 de dezembro de 2021 o percentual máximo de consignação será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para descontos a favor de operações de empréstimos/financiamentos realizados por intermédio de cartões de crédito, conforme autorizado pela Lei Federal nº 14.131, de 30 de março de 2021.

§ 1º Após o dia 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos nesta lei ultrapassem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento), será observado o seguinte:

I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no “caput” deste artigo para as operações já contratadas;

II - ficará vedada a contratação de novas obrigações após o dia 31 de dezembro de 2021.

§ 2º Na superveniência de norma federal que prorogue para além do dia 31 de dezembro de 2021 o aumento da margem consignável em folha de pagamento, fica o Poder Executivo autorizado a expedir Decreto regulamentando a prorrogação em âmbito municipal.

Art. 6º Para fins desta Lei, considera-se:

I - CONSIGNATÁRIO: destinatário dos créditos resultantes das consignações;

II - CONSIGNANTE: órgãos ou entidade da Administração Municipal Direta, Autárquica Fundacional que realiza descontos relativos às consignações na ficha financeira do servidor, em favor do consignatário;

III - CONSIGNADO: os servidores e pensionistas de que trata o art. 2º;

IV - CONSIGNAÇÃO COMPULSÓRIA: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou de decisão judicial;

V - CONSIGNAÇÃO VOLUNTÁRIA: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia em favor de instituição credenciada pela Administração.

Art. 7º A consignação voluntária pode ser cancelada:

I - por força de lei;

II - por ordem judicial;



III - por vício insanável no processo de consignação;

IV - quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticado por consignatário ou terceiro que com ele contrate;

V - por solicitação da entidade consignatária;

VI - quando o consignado perder o vínculo com a Administração Pública;

VII - por solicitação do consignado, desde que tenha prévia e expressa aquiescência do consignatário.

Art. 8º Fica permitida a consignação de parcelas de refinanciamento (recompra), respeitadas a margem consignável e as regras do Banco Central do Brasil atinentes à espécie.

Art. 9º A consignação em folha de pagamento de que trata esta Lei não implica corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Direta ou Indireta por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto a terceiro.

Art. 10. As consignações previstas nesta Lei não prevalecem sobre descontos decorrentes de:

I - contribuição para o regime de previdência a que estiver vinculado o servidor;

II - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

III - decisão judicial ou administrativa;

IV - reposição e indenização ao Erário;

V - contribuições ou descontos sindicais;

VI - outras obrigações decorrentes de imposição legal ou judicial.

Art. 11. O credenciamento das instituições referidas no art. 3º desta Lei dependerá de convênio, e o cálculo da margem será feito através de ofício ou carta de margem consignável.

Art. 12. A qualquer momento poderá o Município descredenciar ou suspender o credenciamento de entidade consignatária que não comprovar o atendimento das exigências nesta Lei ou que comprovadamente praticar ato lesivo ao consignado, nos termos da legislação em vigor, observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 13. O número máximo de parcelas da modalidade de empréstimo consignado será de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Art. 14. As consignações realizadas com fulcro nesta Lei poderão ser suspensas temporariamente ou definitivamente excluídas, a critério da Administração, após prévia comunicação ao servidor e ao terceiro beneficiado.

Parágrafo único. O prazo da prévia comunicação ao servidor, de que trata o “caput” deste artigo, será de 30 (trinta) dias.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cortês-PE, 08 de novembro de 2021, 67º de emancipação política.

Maria de Fátima Cysneiros Sampaio Borba
MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

Referenda a Sanção da Lei:

Magali Borba Oliveira Lima
MAGALI BORBA OLIVEIRA LIMA
Secretária de Administração do Município de Cortês

Otávio Miécio Santos Sampaio
OTÁVIO MIÉCIO SANTOS SAMPAIO
Procurador Geral do Município de Cortês

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CORTÊS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS - GABINETE DA PREFEITA
LEI MUNICIPAL Nº 1.156, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a autorização para a inscrição de descontos através de consignação em folha de pagamento de servidor público da Administração Direta e Indireta do Município de Cortês-PE, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal: Faço saber que a Câmara de Vereadores de Cortês aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei trata da autorização para inscrição de descontos através de consignação em folha de pagamento de servidores públicos do Município de Cortês, Estado de Pernambuco.

Art. 2º A inscrição de descontos mediante consignação em folha de pagamento em benefício de terceiros se dará mediante expressa autorização do servidor, devendo a margem consignável está descrita em contracheque.

§ 1º O disposto no “caput” se aplica a todos os servidores ativos e inativos da Administração Direta, bem como das autarquias, fundações e empresas de economia mista municipais e do Poder Legislativo, inclusive os ocupantes de cargos em comissão, ou em exercício de função gratificada.

§ 2º Os servidores municipais, ativos, inativos e os pensionistas do Município poderão autorizar, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive aqueles realizados por intermédio de cartões de crédito.

§ 3º Os contratos de consignação referente à amortização de empréstimos/financiamentos, inclusive aquele realizado por intermédio de cartões de crédito concedido aos servidores públicos celebrados com instituições financeiras, também poderão ser firmados eletronicamente, a partir de comandos seguros, gerados pela aposição de senha ou assinatura digital do servidor ou em sistemas eletrônicos reconhecidos e validados pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional ou mecanismos eletrônicos, de telecomunicações ou outros desenvolvidos pelas instituições financeiras que garantam a segurança na operação realizada pelo servidor, o sigilo dos dados cadastrais e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo servidor.

Art. 3º Poderão ser inscritas para pagamento mediante consignação em folha de pagamento, parcelas referentes a pagamento de financiamentos contratados com qualquer instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º O percentual da remuneração que poderá ser consignado em folha de pagamento é de no máximo

35% (trinta e cinco por cento) do rendimento bruto mensal do servidor, deduzindo-se os descontos especificados no artigo 10 desta Lei, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Art. 5º Excepcionalmente, até o dia 31 de dezembro de 2021 o percentual máximo de consignação será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para descontos a favor de operações de empréstimos/financiamentos realizados por intermédio de cartões de crédito, conforme autorizado pela Lei Federal nº 14.131, de 30 de março de 2021.

§ 1º Após o dia 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos nesta lei ultrapassem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento), será observado o seguinte:

I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no “caput” deste artigo para as operações já contratadas;

II - ficará vedada a contratação de novas obrigações após o dia 31 de dezembro de 2021.

§ 2º Na superveniência de norma federal que prorrogue para além do dia 31 de dezembro de 2021 o aumento da margem consignável em folha de pagamento, fica o Poder Executivo autorizado a expedir Decreto regulamentando a prorrogação em âmbito municipal.

Art. 6º Para fins desta Lei, considera-se:

I - **CONSIGNATÁRIO:** destinatário dos créditos resultantes das consignações;

II - **CONSIGNANTE:** órgãos ou entidade da Administração Municipal Direta, Autárquica Fundacional que realiza descontos relativos às consignações na ficha financeira do servidor, em favor do consignatário;

III - **CONSIGNADO:** os servidores e pensionistas de que trata o art. 2º;

IV - **CONSIGNAÇÃO COMPULSÓRIA:** desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou de decisão judicial;

V - **CONSIGNAÇÃO VOLUNTÁRIA:** o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia em favor de instituição credenciada pela Administração.

Art. 7º A consignação voluntária pode ser cancelada:

I - por força de lei;

II - por ordem judicial;

III - por vício insanável no processo de consignação;

IV - quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticado por consignatário ou terceiro que com ele contrate;

V - por solicitação da entidade consignatária;

VI - quando o consignado perder o vínculo com a Administração Pública;

VII - por solicitação do consignado, desde que tenha prévia e expressa aquiescência do consignatário.

Art. 8º Fica permitida a consignação de parcelas de refinanciamento (recompra), respeitadas a margem consignável e as regras do Banco Central do Brasil atinentes à espécie.

Art. 9º A consignação em folha de pagamento de que trata esta Lei não implica corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Direta ou Indireta por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto a terceiro.

Art. 10. As consignações previstas nesta Lei não prevalecem sobre descontos decorrentes de:

I - contribuição para o regime de previdência a que estiver vinculado o servidor;

II - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

III - decisão judicial ou administrativa;

IV - reposição e indenização ao Erário;

V - contribuições ou descontos sindicais;

VI - outras obrigações decorrentes de imposição legal ou judicial.

Art. 11. O credenciamento das instituições referidas no art. 3º desta Lei dependerá de convênio, e o cálculo da margem será feito através de ofício ou carta de margem consignável.

Art. 12. A qualquer momento poderá o Município descredenciar ou suspender o credenciamento de entidade consignatária que não comprovar o atendimento das exigências nesta Lei ou que comprovadamente praticar ato lesivo ao consignado, nos termos da legislação em vigor, observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 13. O número máximo de parcelas da modalidade de empréstimo consignado será de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Art. 14. As consignações realizadas com fulcro nesta Lei poderão ser suspensas temporariamente ou definitivamente excluídas, a critério da Administração, após prévia comunicação ao servidor e ao terceiro beneficiado.

Parágrafo único. O prazo da prévia comunicação ao servidor, de que trata o “caput” deste artigo, será de 30 (trinta) dias.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cortês-PE, 08 de novembro de 2021, 67º de emancipação política.

MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

Referenda a Sanção da Lei:

MAGALI BORBA OLIVEIRA LIMA
Secretária de Administração do Município de Cortês

OTÁVIO MIÉCIO SANTOS SAMPAIO
Procurador Geral do Município de Cortês

Publicado por:
Otávio Miécio Santos Sampaio
Código Identificador:145C4A56

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios
do Estado de Pernambuco no dia 09/11/2021. Edição
2957

A verificação de autenticidade da matéria pode ser
feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



LEI MUNICIPAL Nº 1.156, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a autorização para a inscrição de descontos através de consignação em folha de pagamento de servidor público da Administração Direta e Indireta do Município de Cortês-PE, e dá outras providências.

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal: Faço saber que a Câmara de Vereadores de Cortês aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei trata da autorização para inscrição de descontos através de consignação em folha de pagamento de servidores públicos do Município de Cortês, Estado de Pernambuco.

Art. 2º A inscrição de descontos mediante consignação em folha de pagamento em benefício de terceiros se dará mediante expressa autorização do servidor, devendo a margem consignável está descrita em contracheque.

§ 1º O disposto no “*caput*” se aplica a todos os servidores ativos e inativos da Administração Direta, bem como das autarquias, fundações e empresas de economia mista municipais e do Poder Legislativo, inclusive os ocupantes de cargos em comissão, ou em exercício de função gratificada.

§ 2º Os servidores municipais, ativos, inativos e os pensionistas do Município poderão autorizar, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive aqueles realizados por intermédio de cartões de crédito.

§ 3º Os contratos de consignação referente à amortização de empréstimos/financiamentos, inclusive aquele realizado por intermédio de cartões de crédito concedido aos servidores públicos celebrados com instituições financeiras, também poderão ser firmados eletronicamente, a partir de comandos seguros, gerados pela aposição de senha ou assinatura digital do servidor ou em sistemas eletrônicos reconhecidos e validados pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional ou mecanismos eletrônicos, de telecomunicações ou outros desenvolvidos pelas instituições financeiras que garantam a segurança na operação realizada pelo servidor, o sigilo dos dados cadastrais e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo servidor.

Art. 3º Poderão ser inscritas para pagamento mediante consignação em folha de pagamento, parcelas referentes a pagamento de financiamentos contratados com qualquer instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º O percentual da remuneração que poderá ser consignado em folha de pagamento é de no máximo 35% (trinta e cinco por cento) do rendimento bruto mensal do servidor, deduzindo-se os descontos especificados no artigo 10 desta Lei, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:



I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Art. 5º Excepcionalmente, até o dia 31 de dezembro de 2021 o percentual máximo de consignação será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para descontos a favor de operações de empréstimos/financiamentos realizados por intermédio de cartões de crédito, conforme autorizado pela Lei Federal nº 14.131, de 30 de março de 2021.

§ 1º Após o dia 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos nesta lei ultrapassem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento), será observado o seguinte:

I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no “*caput*” deste artigo para as operações já contratadas;

II - ficará vedada a contratação de novas obrigações após o dia 31 de dezembro de 2021.

§ 2º Na superveniência de norma federal que prorogue para além do dia 31 de dezembro de 2021 o aumento da margem consignável em folha de pagamento, fica o Poder Executivo autorizado a expedir Decreto regulamentando a prorrogação em âmbito municipal.

Art. 6º Para fins desta Lei, considera-se:

I - CONSIGNATÁRIO: destinatário dos créditos resultantes das consignações;

II - CONSIGNANTE: órgãos ou entidade da Administração Municipal Direta, Autárquica Fundacional que realiza descontos relativos às consignações na ficha financeira do servidor, em favor do consignatário;

III - CONSIGNADO: os servidores e pensionistas de que trata o art. 2º;

IV - CONSIGNAÇÃO COMPULSÓRIA: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou de decisão judicial;

V - CONSIGNAÇÃO VOLUNTÁRIA: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia em favor de instituição credenciada pela Administração.

Art. 7º A consignação voluntária pode ser cancelada:

I - por força de lei;

II - por ordem judicial;



III - por vício insanável no processo de consignação;

IV - quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticado por consignatário ou terceiro que com ele contrate;

V - por solicitação da entidade consignatária;

VI - quando o consignado perder o vínculo com a Administração Pública;

VII - por solicitação do consignado, desde que tenha prévia e expressa aquiescência do consignatário.

Art. 8º Fica permitida a consignação de parcelas de refinanciamento (recompra), respeitadas a margem consignável e as regras do Banco Central do Brasil atinentes à espécie.

Art. 9º A consignação em folha de pagamento de que trata esta Lei não implica corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Direta ou Indireta por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto a terceiro.

Art. 10. As consignações previstas nesta Lei não prevalecem sobre descontos decorrentes de:

I - contribuição para o regime de previdência a que estiver vinculado o servidor;

II - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

III - decisão judicial ou administrativa;

IV - reposição e indenização ao Erário;

V - contribuições ou descontos sindicais;

VI - outras obrigações decorrentes de imposição legal ou judicial.

Art. 11. O credenciamento das instituições referidas no art. 3º desta Lei dependerá de convênio, e o cálculo da margem será feito através de ofício ou carta de margem consignável.

Art. 12. A qualquer momento poderá o Município descredenciar ou suspender o credenciamento de entidade consignatária que não comprovar o atendimento das exigências nesta Lei ou que comprovadamente praticar ato lesivo ao consignado, nos termos da legislação em vigor, observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 13. O número máximo de parcelas da modalidade de empréstimo consignado será de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Art. 14. As consignações realizadas com fulcro nesta Lei poderão ser suspensas temporariamente ou definitivamente excluídas, a critério da Administração, após prévia comunicação ao servidor e ao terceiro beneficiado.

Parágrafo único. O prazo da prévia comunicação ao servidor, de que trata o “caput” deste artigo, será de 30 (trinta) dias.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cortês-PE, 08 de novembro de 2021, 67º de emancipação política.

MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

Referenda a Sanção da Lei:

MAGALI BORBA OLIVEIRA LIMA
Secretária de Administração do Município de Cortês

OTÁVIO MIÉCIO SANTOS SAMPAIO
Procurador Geral do Município de Cortês